



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.901 - SP (2014/0133941-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAURO ERNESTO BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de cerceamento de defesa, em razão da ausência de sustentação oral no julgamento do recurso especial, rejeitada.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

3. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, visto que o agravante registra um inquérito policial e uma ação penal por delitos de mesma natureza, o que configura a reiteração delitiva, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente provido para, afastada a atipicidade material, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise das demais teses suscitadas pela defesa no recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.901 - SP (2014/0133941-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO ERNESTO BRANDÃO contra decisão da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro, então relator do feito, que deu provimento ao recurso especial do *Parquet*, para afastar a aplicação do princípio da insignificância, restabelecendo a sentença que o condenou como incurso no crime do art. 334, *caput*, do Código Penal.

O agravante alega, primeiramente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizada à parte a realização de sustentação oral, diante do julgamento monocrático do recurso especial.

Quanto ao mérito, sustenta ser possível a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que inquéritos e processos em curso não impedem a incidência do referido instituto, a teor do princípio da presunção de inocência.

Por fim, assevera que a sentença condenatória não poderia ter sido restabelecida, conforme determinou a decisão agravada, visto que o Tribunal de origem, em virtude do reconhecimento da atipicidade da conduta, deixou de apreciar os demais pedidos de defesa, concernentes à redução da pena-base e à aplicação da atenuante pela confissão espontânea.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração do *decisum* ou pela remessa dos autos ao órgão colegiado para a apreciação da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.901 - SP (2014/0133941-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Registre-se, inicialmente, que a ausência de sustentação oral no julgamento do recurso especial, não configura cerceamento de defesa.

Com efeito, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

Além disso, há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, bem como de apresentação de memoriais pelas partes interessadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL E EXTINGUIU O FEITO. POSTULAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PAUTA PRÉVIA. INCABÍVEL. PRECEDENTES. PLEITO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DESNECESSÁRIO. PRECEDENTE. TEMAS DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

2. O recorrente alega cerceamento de defesa, pois o feito não teria sido incluído em pauta, tampouco teria sido oportunizada sustentação oral. Além disso, argumenta que deveria ter sido dado prazo para juntada de contrarrazões.

3. Os argumentos de cerceamento de defesa não prosperam, uma vez que o agravo regimental, a teor dos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, combinado com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não exigem que o feito seja incluído em pauta, tampouco que seja dada oportunidade de sustentação oral. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 1257046/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 25.5.2011; e EDcl no AgRg no MS 15.220/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 15.2.2011. (AgRg no RMS 44925/PA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXCLUÍDA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Possível o julgamento monocrático do recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em "manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. No julgamento fundamentado no art. 557 do CPC, não subsiste a alegada ofensa ao direito de defesa dos agravantes, haja vista a previsão de cabimento de agravo dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, conforme preceituam os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. De outra parte, a circunstância de que o art. 159 do RISTJ não enseja sustentação oral em sede de agravo, por si só, não implica cerceamento de defesa, ante a possibilidade de apresentação de memoriais pelas partes interessadas. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com a finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1329781/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2012)

Quanto ao mérito, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, visto que o agravante registra um inquérito policial e uma ação penal por delitos de mesma natureza (fls. 133/134 e 432/440), o que configura a reiteração delitiva, independentemente do trânsito em julgado.

Em reforço, cito os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A conduta do réu não é fato isolado, restando caracterizada a habitualidade na prática delitiva. Isso porque consta em seu nome diversos procedimentos administrativos fiscais que revelam maior reprovabilidade na conduta, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância, porquanto desatendidos os requisitos necessários. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 555944/PR, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/S - Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 17/04/2015) - grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 1.411,29. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que o débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação fiscal seja de R\$ 1.411,29 (mil quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pela Acusada .

2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se tolerasse a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma.

4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 15 (quinze) autuações pela prática da mesma conduta.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 505895/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014) - grifei

Por fim, assiste razão ao agravante no que tange ao restabelecimento da sentença condenatória, visto que, diante do afastamento do princípio da insignificância, os presentes autos devem retornar ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as demais teses da defesa, notadamente os pedidos de reconhecimento da confissão espontânea e diminuição da pena-base.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise das demais teses suscitadas pela defesa no recurso de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0133941-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.458.901 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087487420014036108 200161080087480

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MAURO ERNESTO BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO ERNESTO BRANDÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.